
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000070
INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/01/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 377/2017

1. Histórico

O Colégio Estadual Alfredo Nasser mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.360/0001-10, localizado na Praça João Ribeiro Alves, N 1, Centro, em Uruaçu/GO por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício capa fls. 02/03;
- ✓ Laudo, fls. 04/06;
- ✓ Histórico da instituição, fls. 07/09;
- ✓ Resolução, fls. 10/11;
- ✓ Projetos, fls. 12/13;
- ✓ Certificado de conformidade, fls. 14/27;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 28/54;
- ✓ Regimento escolar, fls. 55/70;
- ✓ Corpo discente, fls. 71/78;
- ✓ Conselho de classe, fls. 79/81;
- ✓ Biblioteca escolar, fls. 82/92;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 93/94;
- ✓ Descarte, fls. 95/100;
- ✓ Futsal, fls. 101/110;
- ✓ Declaração da infraestrutura, fl. 111;
- ✓ Alunos por sala, fls. 112/113;
- ✓ Acervo, fl. 114;
- ✓ Reordenamento, fls. 115/116;
- ✓ Nominata, fls. 117/118;
- ✓ Censo escolar da educação básica INEP, fls. 119/120;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000070

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 121/126;
- ✓ Declaração, fl. 127;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 128/133;
- ✓ Calendário, fls. 134;
- ✓ CNPJ, fl. 135;
- ✓ Declaração sobre a quadra de esporte, fl. 136.

2. Análise

O Colégio Estadual Alfredo Nasser obteve credenciamento e a renovação de autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 286/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, a relação do acervo bibliográfico perfaz o número total de 3.371 exemplares e está anexada na fl. 114. Foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 25 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. 08 dos 24 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 41, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 110 que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000070

DE: 10/01/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser

ASSUNTO: Renovação

Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Alfredo Nasser**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.660.360/0001-10, localizado na Praça João Ribeiro Soares, N. 1, Centro, Uruaçu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000070
INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser
ASSUNTO: Renovação

DE: 10/01/2017

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o art. 41, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o Art. 110, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000070**DE: 10/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000070**DE: 10/01/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Alfredo Nasser****ASSUNTO: Renovação**

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 09 dias do mês de junho de 2017.


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

